- Consequentemente, o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MUS é contrário ao artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE e ao artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- A decisão impugnada deve ser anulada na medida em que o BCE privou o recorrente do seu direito à ação.

Recurso interposto em 30 de março de 2018 — Piaggio & C./EUIPO — Zhejiang Zhongneng Industry Group (Ciclomotori)

(Processo T-219/18)

(2018/C 182/32)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: Piaggio & C. SpA (Pontedera, Itália) (representante: F. Jacobacci, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Zhejiang Zhongneng Industry Group Co. Ltd (Taizhou City, China)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular do desenho ou modelo controvertido: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Desenho ou modelo controvertido em causa: Desenho ou modelo da União Europeia 1 783 655-0002

Decisão impugnada: Decisão da Terceira Câmara de Recurso do EUIPO de 19 de janeiro de 2018 no processo R 1496/2015--3

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- declarar a nulidade do modelo da União Europeia registado n.º 1 783 655-0002, propriedade da titular, por todos os fundamentos constantes do presente recurso;
- ordenar que as despesas relativas ao procedimento na Câmara de Recurso sejam suportadas pelo recorrido e pela titular, nos termos do artigo 190.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral;
- condenar o EUIPO e a eventual interveniente no pagamento integral das despesas do presente processo.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013 L 287, p. 63).

^{(&}lt;sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO 2013 L 176, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013 L 176, p. 338).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n. ° 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (BCE/2014/17) (JO 2014 L 141, p. 1).

Fundamentos invocados

- Errada interpretação e aplicação do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002;
- Violação do artigo 25.°, n.º1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002;
- Violação do artigo 25.°, n.º1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002.

Recurso interposto em 5 de abril de 2018 — Transtec/Comissão

(Processo T-228/18)

(2018/C 182/33)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Transtec (Bruxelas, Bélgica) (representantes: L. Levi e N. Flandin, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar o presente recurso admissível e julgá-lo procedente;

consequentemente:

- anular a decisão de 26 de março de 2018, pela qual a Comissão Europeia rejeitou a proposta do consórcio liderado pela recorrente para o lote n.º 3 no âmbito do concurso «Framework contract for the implementation of external aid 2018 (SIEA EUROPAID/138778/DH/SER/MULTI» (a seguir «Concurso») relativo a um contrato-quadro de fornecimento de serviços a países terceiros beneficiários de ajuda externa da UE e atribuiu o lote n.º 3 a dez outros proponentes;
- a título de medida de organização do processo (cfr. artigo 55.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral), convidar a recorrida a apresentar (i) as características e as vantagens relativas das dez propostas selecionadas para o lote n.º 3, bem como as pontuações por estas obtidas nas subcategorias 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 da categoria Organização Global e Metodologia («Global Organisation and Methodology»), e as pontuações obtidas pelas dez propostas selecionadas para o lote n.º 3 na categoria Técnica («Technical score») e na categoria Finanças («Financial score») e (ii) o relatório pormenorizado do comité de avaliação;
- declarar admissível o pedido de indemnização no valor de uma margem bruta de 2 400 000 euros e julgá-lo procedente;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 106.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298, p. 1) (a seguir, «Regulamento Fiannceiro») e do artigo 4.º das instruções ao proponentes («Instructions to Tenderers») (a seguir «Instruções»). A Comissão cometeu tal violação ao não ter procedido à exclusão, com fundamento em irregularidades, de um proponente pertencente a um dos consórcios adjudicatários.